



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000907-47.2015.815.0101 – Juízo da Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Alex Silva Nascimento

**ADVOGADO:** Francisco Cavacante Filho

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM ROUBO QUALIFICADO. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL DE CINCO DIAS. NÃO CONHECIMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE.**

Impõe-se não conhecer do apelo, quando o oferecimento deste por Advogado é feito após o transcurso do prazo legal, que flui a partir da última intimação, em observância ao disposto no art. 798, §5º, “a” do CPP, bem como a Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer** o recurso, pela intempestividade. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação.

## **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz, Alex Silva do Nascimento e Neildo Leandro da Silva, devidamente qualificados, foram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

denunciados como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em concurso de pessoas, art. 29, CP, em razão de terem sido presos em flagrante, em 27/11/2015, por adquirir, transportar e trazer consigo, para fins de tráfico, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Narra a inicial acusatória que, na ocasião, os denunciados transitavam em uma motocicleta quando policiais militares determinaram a parada, mas ambos empreenderam fuga e, durante a perseguição, jogaram dois objetos em via pública, só parando após se livrarem do material.

Ao retornar ao local, um policial militar encontrou duas grandes pedras de crack, com peso total de 160g, que são utilizadas para a trituração e confecção das pedras de crack vendidas aos usuários finais.

Instruído, regularmente, o processo e oferecidas as alegações finais (fls. 175/179, 186/203, Vol. I, e 210/212, Vol. II), o juiz singular sentenciou às fls. 223/224v, julgando **procedente** a denúncia para condenar Alex Silva Nascimento e Neildo Leandro da Silva, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Para Alex Silva, a pena final restou em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa

Para Neildo, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 (quinhentos) dias-multa.

Recurso apelatório de Alex Silva às fls. 230/237, pugnando por sua absolvição, sob a tese da ausência de provas. Alega que é usuário de drogas e apenas teria ido buscar o corréu em troca de R\$ 20,00 (vinte reais) de maconha.

Certidão às fls. 242, dando conta do trânsito em julgado da sentença em relação ao réu Neildo Leandro da Silva.

Contrarrazões às fls. 254/255v, opinando seja negado provimento ao recurso.

Seguiram os autos, já nesta instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer do douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ferreira, opinou pelo não desprovimento do recurso (fls. 277/282, Vol. II).

É o relatório.

**VOTO**

Começo analisando os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, menciono a certidão constante à fl. 241v, que certifica as datas de intimação da sentença e de interposição do recurso e o tem por tempestivo.

As datas nela constantes estão corretas: o recurso foi interposto em 13/09/2017, fl. 238.

Quanto à sentença, a intimação da Advogada se deu em 10/07/2017, fl. 227.

A última intimação foi a do acusado Alex, que foi intimado em 05/09/2017 (fl. 229), uma terça-feira, também corretamente mencionada na certidão.

Mas, o prazo iniciado no dia 05/09/2017 findou no domingo, dia 10, prorrogando-se, obviamente, até a segunda-feira, dia 11.

O apelo foi ajuizado no dia 13. Portanto, é intempestivo.

Convém esclarecer que, interposto o recurso, cabe ao juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Portanto, como, no caso *sub judice*, o recurso não foi interposto dentro do lapso legalmente estabelecido, há impedimento para seu conhecimento.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ademais, é imperioso registrar que o STF, na Súmula nº 710, ratificou essa tese, segundo a qual no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

*Ex positis*, em harmonia com o parecer oral complementar da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por intempestivo. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração sem manifestação.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator